



Número: **0600814-85.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Presidente da República, Cargo - Vice-Presidente da República, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) MARA DE FATIMA HOFANS (ADVOGADO) MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) EZIKELLY SILVA BARROS (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)</b>
<b>WALTER SOUZA BRAGA NETTO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)</b>
<b>JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)</b>	
	<b>ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO (ADVOGADO) MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO (ADVOGADO) MARINA ALMEIDA MORAIS (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158557843	19/01/2023 18:04	<a href="#">2022 - Incidental - AIJE Embaixadores - documento novo</a>	Outros documentos



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL  
SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

*Ref.: Ação de Investigação Judicial (AIJE) nº 0600814-85.2022.6.00.0000*

*Relator: Ministro Corregedor Benedito Gonçalves*

*Representante: Partido Democrático Trabalhista (PDT)*

*Representados: Jair Messias Bolsonaro e Walter de Souza Braga Netto*

**JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER DE SOUZA BRAGA NETTO**, já qualificados nos autos do processo em referência, em que contendem com o Partido Democrático Trabalhista - PDT, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, vêm à ilustre presença de V. Exa., com o respeito e acatamento devidos, diante da r. decisão de ID 158554507, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, o que fazem pelos fatos e fundamentos doravante expostos:

**I. SÍNTESE PROCESSUAL**

1. Preambularmente, cumpre rememorar que se cuida de Ação de Investigação Judicial (AIJE), inadvertidamente intentada pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, mercê da qual se imputa a (suposta) prática, pelos ora Investigados, de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação em razão da realização de um evento com embaixadores de países estrangeiros residentes no Brasil.

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Prevista no art. 319, inciso III do CPC/15, a causa de pedir é dos mais relevantes elementos da petição inicial, já que se refere aos fatos e fundamentos jurídicos que levaram o jurisdicionado a acionar o Poder Judiciário e, além disso, circunscreve e delimita o âmbito do direito de defesa a ser exercitado *ex vi* do disposto no art. 5º, inciso LV, da CF/88. Para Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 420)<sup>1</sup>: “O autor tem o ônus de indicar na petição inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Deve apresentar, em outras palavras, a sua causa de pedir, que consiste no motivo pelo qual está em juízo, nas razões fático-jurídicas que justificam o seu pedido”.

3. Bem delineados, no caso dos autos, o contexto fático e a causa de pedir dizem respeito e perseguem, sem peias, o reconhecimento do abuso no indigitado evento ocorrido em 18 de julho de 2022.

4. Os pedidos estampados na peça vestibular, de sua vez, também se encontram cirurgicamente esquadrihados, sem margem para dúvidas e/ou tergiversações, qual seja, *verbis*:

a) *A concessão de medida liminar inaudita alter pars para determinar que os Investigados e a empresa provedora e controladora do Instagram e do Facebook, promovam a imediata retirada da postagem objeto desta AIJE, que se encontra albergada nos seguintes links: < <https://web.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/615113366527954> > e < <https://www.instagram.com/p/CgKoLgNo5um/> > ; sob pena de imputação em crime de desobediência e multa a ser arbitrada por Vossa Excelência, dobrando-se a cada reincidência, nos termos do art. 22, inciso I, b, da LC nº 64/90;*

a.1) *Ainda nessa extensão, que seja determinada a remoção dos vídeos que reproduzem o discurso sob análise nesta AIJE, que também podem ser encontrados nos seguintes links: <https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/contendos/61505121>; <https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/contendos/61505121>; <https://tvbrasil.ebc.com.br/distribuicao/contendos/61505443>; e <https://www.youtube.com/watch?v=BbYrF1ui-7Q&t=922s>; nos termos do art. 22, inciso I, b, da LC nº 64/90;*

b) *A notificação dos Investigados para apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 22, inciso I, a, da LC nº 64/90;*

<sup>1</sup> ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. 3. ed. Ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.





VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

c) O envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer;

d) **A confirmação da medida liminar, caso deferida, com a remoção definitiva dos vídeos dispostos nos itens a e a.1, a declaração da inelegibilidade dos Investigados, além da cassação do registro ou do diploma, pela prática de abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90).** (grifos nossos)

5. Pois bem. Reapresentados, no que interessa à presente manifestação, a causa de pedir e os pedidos, foi *ab initio* concedida a medida liminar, objeto da presente AIJE (ID 157951424), e plenamente concretizado, na moldura-quadro alusiva à lide posta à apreciação, o direito à ampla defesa e ao contraditório, por meio da regular apresentação de contestação (ID 157977291).

6. Sobreveio, ainda, como é notório, r. decisão de Saneamento e Organização do Processo, em que o Il. Relator, textualmente e de maneira invulgarmente didática, consignou, *ipsis litteris*: “**A ação tem como causa de pedir fática o alegado desvio de finalidade de reunião havida no dia 18/07/2022, na qual o primeiro réu, no exercício do cargo de Presidente da República, teria se utilizado de encontro com embaixadores de países estrangeiros para atacar a integridade do processo eleitoral, especialmente disseminando “desordem informacional” relativa ao sistema eletrônico de votação. Aponta-se ainda que o vídeo foi amplamente divulgado nas redes sociais do candidato à reeleição, potencializando o efeito danoso das declarações proferidas na condição de Chefe de Estado**”.

7. Ato contínuo, em invejável celeridade, S. Exa. analisou as preliminares e os requerimentos de produção de prova, ventilados a tempo e a modo, ocasião em que explicitou, em bom português, que, *verbis*: “**Na hipótese dos autos, o substrato fático que motivou a propositura da AIJE é a realização de reunião do Presidente da República com embaixadores de países estrangeiros no Palácio da Alvorada, no dia 18/07/2022, bem como sua ampla divulgação, pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro representado**”, sendo que “**a controvérsia fática recai sobre as circunstâncias em que a reunião foi realizada e em que ocorreu sua divulgação nas redes**” (grifos no original).



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Ao final, **declarou-se saneado o feito (ID 158487960)** e designou-se audiência para a data de 8 de fevereiro de 2023, facultando às testemunhas que porventura ocupassem os cargos previstos no art. 454 do CPC pudessem ser intimadas, por via judicial, para que, em cinco dias, informassem data e hora em que desejassem ser ouvidas.

9. Fazendo uso de tal prerrogativa, o Sr. Embaixador Carlos Alberto Franco França, então Ministro de Estado das Relações Exteriores, manifestou interesse em ser ouvido em 19 de dezembro de 2022, o que foi levado à efeito, sendo que a respectiva Ata de Audiência consta inclusive dos autos (ID 158533126).

10. Fácil perceber: delimitados a causa de pedir e o pedido, implementado o contraditório circunstanciado e saneado o feito de maneira cabal, a ação eleitoral teve por encerrada a fase postulatória e encontra-se estabilizada, com instrução já iniciada, apta a colher juízo de valor acerca da (falta de) gravidade qualitativa e quantitativa ínsita aos fatos tal como narrados na peça vestibular, tal qual exigível à luz da sistemática processual vigente e do arcabouço constitucional alusivo ao (sagrado) direito de defesa.

11. Eis que, a despeito deste claro e intransponível cenário, sobreveio a petição de ID 158553894, mercê da qual se requereu, sem qualquer pudor processual, a juntada de documento apócrifo, impertinente e sem qualquer conexão com a lide, sob a insubsistente e errática alegação de se tratar de “documento novo”, que, a juízo oportunista do Autor, poderia “*compor o compêndio probatório desta AIJE, em ordem a densificar os argumentos que evidenciam a ocorrência de abuso de poder político*”.

12. Na decisão que se seguiu ao malfadado pedido, o Il. Relator obtemperou alguns pontos, *verbis*:

*A fim de avaliar a pertinência dos novos requerimentos de prova, rememora-se a decisão proferida no presente feito em 08/12/2022, em que se adotou o máximo rigor técnico para promover o saneamento e a organização do processo, assegurando que a fase instrutória pudesse se iniciar sem atropelos.*

*Em primeiro lugar, referida decisão contempla capítulo em que foram criteriosamente delimitadas as questões de fato sobre as quais recairia a prova, prestigiando-se a estabilização da demanda e a racionalidade da iniciativa probatória. Desde então, mencionei que a melhor técnica*

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

processual, refletida na doutrina e em precedente do TSE, indica a imperatividade de que sejam admitidas à discussão, na AIJE, alegações de fato que possuam correlação com a demanda estabilizada.

[...]

Passei, então, à delimitação da controvérsia submetida a juízo na presente AIJE. Nessa etapa, salientei que são incontroversos: a) a realização do evento em que o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, dirigiu-se a embaixadores de países estrangeiros para apresentar sua visão sobre o sistema eletrônico de votação brasileiro; b) o teor do discurso proferido; c) a transmissão do evento pela TV Brasil e pelas redes sociais do primeiro representado.

[...]

A decisão saneadora também contemplou capítulo sobre a delimitação das questões de direito, no qual, em amplo prestígio ao contraditório, reafirmei o direito das partes de produzir provas de fatos que possam ter influência na configuração jurídica da conduta descrita.

[...]

13. Em que pese o reconhecimento da estabilização da demanda, com a apresentação de defesa sobre os fatos da inicial e com fase instrutória já deflagrada para apurar a (in)existência de gravidade na reunião ocorrida em 18 de julho de 2022, o Il. Relator concluiu pela “correlação entre os fatos e documentos novos e a **demandada estabilizada**, uma vez que a iniciativa da parte autora converge com seu ônus de convencer que, na linha da narrativa apresentada na petição inicial, a reunião realizada com os embaixadores deve ser analisada como elemento da campanha eleitoral de 2022, dotado de gravidade suficiente para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições e, assim, configurar abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação”.

14. Nesse sentido, com o devido respeito, admitiu de forma instantânea a juntada do documento ID 158553895 e determinou, sem soslaio, a abertura de vista aos réus, pelo prazo de três dias, para manifestação sobre seu teor.

15. Assim, embora ainda não regularmente intimados para tal e estando o Eg. Tribunal Superior Eleitoral em pleno recesso, comparecem os requeridos aos autos, em inequívoca demonstração de boa-fé processual e em postura de colaboração com os trabalhos da Corte e a celeridade dos feitos eleitorais (art. 97-A, da LE), para submeter ao elevado descortino do em. Julgador as razões de fato e de direito doravante expostas.



**II. PREAMBULARMENTE: DA NECESSÁRIA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE ID 158554507. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. FERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA (CF/88, ART. 5º, LV).**

16. Em que pese a v. fundamentação expendida na decisão que admitiu a juntada do documento de ID 158553895, cumpre esgrimir pontos de relevância tendentes à reconsideração do *decisum*.

17. Primeiramente, conforme se extrai da síntese fática e da cronologia processual apresentadas no tópico anterior, uma vez estabilizada a demanda, como sói ocorrer *in casu*, a juntada de novos documentos somente poderá ocorrer em situações muito específicas, a fim de evitar o perigo de uma “sequência dialética indefinida”. Esse risco foi destacado, já no início da vigência do Código de 73, por Malachini – que apontava como forma de evitá-lo a rigorosa observância dos momentos próprios para a produção de prova documental (a inicial e a contestação). Depois desses atos, só poderiam ser trazidos novos documentos aos autos nas hipóteses taxativas do art. 397, ou seja, para realização de contraprova ou prova de fatos novos<sup>2</sup>.

18. No caso de documentos novos, necessária se faz, além da demonstração de que não se encontravam disponíveis na data da propositura da ação, a demonstração inequívoca de correlação concreta, direta e imediata com a causa de pedir, sob pena de sua indevida expansão - cujo prejuízo, no caso, majora-se sobremaneira diante do fato de já ter sido exercido o contraditório e de se ter como formal e materialmente estabilizada a demanda.

19. O Col. TSE, como bem reconhece a Decisão, possui longo entendimento no sentido da impossibilidade de juntada de documentos com alcance insuficiente à causa de pedir posta e que configurem tese nova, em linha argumentativa não conformada às manifestações anteriores (*e.g.* Recurso Ordinário nº 060462739, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 50, Data 13/03/2020).

---

<sup>2</sup> MALACHINI, Edson R. Do julgamento conforme o estado do processo. **Revista de Processo**, n. 6, 1977.



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20. A esse propósito, no notório julgamento da Chapa Dilma-Temer, consignou-se a elucidativa ementa a seguir transcrita, em julgamento mercê do qual se assentou a necessária observância ao princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO (RP). PLEITO PRESIDENCIAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUTAÇÃO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DO PODER ECONÔMICO. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TSE PARA JULGAR E CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA: (I) DE LITISPENDÊNCIA, (II) DE PERDA DE OBJETO EM VIRTUDE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT, (III) DE VIOLAÇÃO À ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS, (IV) DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU (V) AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. **IMPOSSIBILIDADE DA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. JULGAMENTO JUDICIAL ADSTRITO AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR POSTOS NA INICIAL DA AÇÃO. PRINCÍPIO JURÍDICO PROCESSUAL DA CONGRUÊNCIA, ADSTRIÇÃO OU CORRELAÇÃO. ARTS. 128 E 460 DO CÓDIGO BUZAID. ART. 492 DO CÓDIGO FUX. REGRA ÁUREA DE PRESERVAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO À AMPLA DEFESA.** PRESENÇA NÃO SATISFATÓRIA DE ACERVO PROBANTE EFETIVO E COERENTE QUANTO AOS FATOS QUE DERAM SUPORTE AO PEDIDO INICIAL. NESTE CASO, HÁ APENAS MINGUADA COMPROVAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DAS CONDUITAS PUNÍVEIS. LASTRO PROBATÓRIO INCONCLUSIVO QUANTO À CONCRETA OCORRÊNCIA DOS ALEGADOS

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILÍCITOS. PEDIDOS FORMULADOS NA AIJE E NAS  
DEMAIS AÇÕES CONEXAS AJUIZADAS CONTRA A  
SENHORA DOUTORA DILMA VANA ROUSSEFF E O  
SENHOR PROFESSOR MICHEL MIGUEL ELIAS  
TEMER LULIA JULGADOS IMPROCEDENTES.DAS  
PRELIMINARES1. INCOMPETÊNCIA DE O TSE  
CASSAR DIPLOMA DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
[...] 7. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA EM  
RELAÇÃO A ILÍCITOS NARRADOS POR  
EXECUTIVOS DA ODEBRECHT

**O pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural.**

**a) Segundo o princípio jurídico processual da congruência, adstrição ou correlação, o julgamento judicial fica adstrito ao pedido e à causa de pedir postos na inicial da ação, pela iniciativa do autor. Assim, não compete ao órgão julgador modificar, alterar, retocar, suprir ou complementar o pedido da parte promovente.**

b) A formação da convicção judicial, também em sede eleitoral, elabora-se livremente, mediante a apreciação do acervo probatório trazido aos autos, mas nos limites da moldura fixada no pedido posto na inicial da ação. O Julgador eleitoral pode valer-se da prova encontrável nos chamados fatos públicos e notórios, bem como na valoração dos indícios e presunções, prestigiando as circunstâncias relevantes da causa mas não as estranhas a ela , ainda que não tenham sido indicadas ou alegadas pelas partes, tudo de modo a dar primazia à preservação do interesse público de lisura do pleito eleitoral, como enuncia o art. 23 da LC 64/90.

c) No entanto, esse art. 23 da LC 64/90, ao alargar a atividade probatória, não autoriza a prolação de juízo condenatório que não seja fundado diretamente na prova dos fatos que compuseram o suporte empírico da iniciativa sancionadora. Em outros termos, esse dispositivo legal não elimina do mundo do processo as garantias clássicas das pessoas processadas nem detona os limites da atuação judicial, como se

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

abrisse a sua porta ao ingresso de procedimentos indiscriminados ou mesmo à inclusão de fatos que não foram apontados na peça inaugural do processo. Numa ação sancionadora isso seria fatal para o sistema de garantias processuais.

d) A ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC 64/90 e pelo Código Fux deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz, que não é autor da ação. Ao declarar a constitucionalidade do referido art. 23 da LC 64/90, o Supremo Tribunal Federal assentou que a atenuação do princípio dispositivo no Direito Processual moderno não serve a tornar o Magistrado o protagonista da instrução processual. A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não se extinguem as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (ADI 1.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30.10.2014).

e) A atividade estatal repressora de desvios ou de ilícitos de qualquer natureza somente é exercida com legitimidade quando se desenvolve nos padrões jurídicos e judiciais processuais previamente delineados e aceitos como regedores dessa mesma atividade. Em razão disso, não são toleráveis surpresas desconcertantes, causadoras de prejuízo à ampla defesa da parte, no contexto do justo processo jurídico. Não demonstra reverência aos ditames do Direito a atividade sancionadora que se afastar do plexo das garantias que resguardam a pessoa processada contra excessos ou demasias dos agentes operadores da repressão.

**f) Uma das garantias processuais mais relevantes, integrante do justo processo jurídico, é aquela que diz respeito à ciência, pela pessoa acionada, de todos os fatos e argumentos alegados contra si pela parte promovente. Por isso se diz que a petição inicial define os polos da**

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

demanda e delimita o seu objeto, em face do qual se desenvolve a resposta à lide e se instala a atividade probatória. A instrução visa ao convencimento do Julgador, quanto à materialidade e à autoria dos atos postos na imputação (inicial da ação sancionadora), sendo a sua produção o núcleo ou o centro da solução da questão. Não se pode aceitar (nem se deve aceitar) decisão judicial condenatória sem prova concludente dos fatos imputados e da sua autoria.

g) Na presente ação, serão apreciadas as provas produzidas até a estabilização da demanda, de modo que é somente o rol daqueles fatos, com a exclusão de quaisquer outros, que compõe o interesse da jurisdição eleitoral e demarca o exercício da atividade das partes relativamente às provas. Nem mais e nem menos, sob pena de o processo se converter num campo minado de súbitas armadilhas e surpresas.

h) Os princípios constitucionais do contraditório exigem a delimitação da causa de pedir, tanto no processo civil comum como no processo eleitoral, para que as partes e também o Julgador tenham pleno conhecimento da lide e do efeito jurídico que deve ser objeto da decisão. Colhe-se da jurisprudência do colendo STJ que o Juiz não pode decidir com fundamento em fato não alegado, sob pena de comprometer o contraditório, impondo ao vencido resultado não requerido, do qual não se defendeu (REsp 1.641.446/PI, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 21.3.2017).

i) As garantias processuais interessam às partes do processo e também a toda a coletividade, pois instituem preceitos protetores dos direitos e das liberdades de todos os integrantes do grupo social, além de se tratar de elemento estruturante do conceito funcional do justo processo jurídico.

j) Assim, no Direito Eleitoral, o Juiz Eleitoral, ao exercer o seu poder-dever de iniciativa probatória na busca da verdade real, precisa observar os freios impostos pela Constituição quanto à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII), pela legislação eleitoral quanto ao prazo decadencial das



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ações eleitorais (art. 97-A da Lei 9.504/97) e pelo Código de Processo Civil no que concerne ao princípio da congruência (arts. 141 e 492).

k) Estas ações são de direito estrito, que não podem ser conduzidas pelo procedimento civil comum ordinário, e exigem prova pré-constituída para a retirada de candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo voto popular. O curtíssimo prazo para a realização de atos processuais eleitorais busca preservar a soberania popular, ou seja, o voto manifestado pelo titular da soberania e o exercício do mandato de quem ganhou a eleição, democraticamente, nas urnas.

l) **Preliminar acolhida, para afastar os elementos ou fatos que deixaram de figurar nas petições iniciais e extrapolaram as causas de pedir das demandas.** [...]

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194358, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 12/09/2018, Página 48-54)

21. É dizer: sendo inconteste que a demanda já se encontrava estabilizada, com o conjunto probatório definido pela inicial e pela correlata contestação, deflagrada a fase de instrução, com a realização de oitiva de testemunhas já iniciada, tudo nos termos da causa de pedir reiteradamente delineada, a saber, a (in)existência de abuso na realização da reunião no dia 18/07/2022, a admissão de **fato novo**, e não de **documento novo**, em momento tão avançado da marcha processual, corresponde à irreparável violação aos princípios da congruência e, em última instância, ao contraditório e à segurança jurídica.

22. Forçoso observar que, técnica e materialmente, o Autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 397, I, CPC, no sentido de indicar a relação do documento com o objeto da ação. A mera alegação de que o documento evidenciaria “*a ocorrência de abuso de poder político tendente promover descrédito a esta Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral*” é, para dizer o mínimo, sempre com o respeito e acatamento devidos, genérica, abstrata e pueril, de todo inapta a justificar a quebra de todas as liturgias processuais vigentes, edificadas da trilha ideológica do contraditório em sentido substancial (*substantive due process of law*).



23. A admissão de verdadeiro fato novo, portanto, configura evidente alteração da causa de pedir, admitida pelo Código de Processo Civil, que, de mais a mais, nos termos do art. 329, incisos I e II, só admitem a alteração do pedido e/ou da causa de pedir:

- (i) até a citação, independentemente de consentimento do réu; ou
- (ii) até o saneamento do processo e, nesse caso, desde que haja o consentimento do réu.

24. Perceba-se, assim, sem maiores esforços intelectivos, que ambos os marcos jurídico-temporais já foram inequivocamente ultrapassados *in casu*, sendo certo, então, que não existe amparo, seja na Constituição Federal seja nas normas processuais de regência, para a admissão propugnada.

25. Em arremate, próprio de reforço retórico de índole jurisprudencial, registra-se que “*esta Corte, por sua jurisprudência, já assentou que ‘o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir’*. Precedente.”, de modo que os admitir se “*revela uma subversão dos princípios do contraditório e da ampla defesa*”. (RO nº 060178858, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 182, Data 19/09/2022)

26. Ainda que não existissem os óbices antepostos à indevida extensão da causa de pedir após o saneamento do processo, também há que se considerar que a referida pretensão está peremptoriamente fulminada pela decadência, o que justifica a rejeição do requerimento formulado e o consectário desentranhamento do documento de ID 158553895.

27. Como cediço, tendo em conta o princípio da preclusão, em suas vertentes (i) lógica (impossibilidade da prática processual derivada da prática de ato antecedente incompatível), (ii) temporal (impossibilidade de prática de ato processual após a implementação do prazo adequado) e (iii) consumativa (impossibilidade de ato processual já praticado), especialmente **as ações eleitorais, todas elas, sem exceção, se sujeitam a prazos decadenciais muito bem ajustados, o que lhes confere contornos próprios de estabilização.**



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

28. Neste sentido, de modo a evitar a eternização das lides eleitorais, céleres por natureza, é máxime a observância ao prazo decadencial que, no caso da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, corresponde à data da diplomação<sup>3</sup>, ocorrida em 12/12/2022<sup>4</sup> no pleito em referência. A ideologia imanente à sistemática vigente, relembre-se, consolida e densifica o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, acrescido pelo art. 1º, da Emenda Constitucional nº 45, de 2044, coadjuvado, nesta seara especializada, pelo que se contém no referido art. 97-A, da LE.

29. Nesta quadra, uma vez decaído o direito de propositura da ação eleitoral correspondente ao direito material vindicado, inadmissível que as partes lancem mão de artifícios e subterfúgios processuais que levem à apreciação da Justiça Eleitoral fatos posteriores, notadamente aqueles que possam ser apurados em procedimentos próprios – como o que ora se discute, já em franca, cabal e desinibida análise pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no bojo de sua competência, em meio ao célebre Inquérito 4879/DF.

30. Tudo isso bem considerado, é que se pugna pela reconsideração da Decisão de ID 158554507, com o conseqüente desentranhamento do documento de ID 158553895.

---

<sup>3</sup> ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ORDINÁRIOS. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO ATÉ A DIPLOMAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.** DEPUTADO ESTADUAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NÃO CONFIGURADO. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ART. 22 DA LC 64/90. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.1. **As ações de investigação judicial eleitoral podem ser propostas até a data da diplomação, mas antes que a diplomação tenha se concretizado, momento a partir do qual será cabível AIME (Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo) ou RCED (Recurso contra Expedição de Diploma). Precedente: RO 1.453 [31766-24]/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 5.4.2010.2.** Hipótese em que o TRE Paulista reconheceu a prática de uso indevido dos meios de comunicação social, por entender que os jornais Diário de Marília e Correio Mariliense foram usados durante o período eleitoral de 2014 para enalteceram a imagem de JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, de forma a contribuir para sua eleição ao cargo de Deputado Estadual.3. No presente caso, os elementos probatórios não demonstram, de forma robusta, que as matérias jornalísticas favoráveis a JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA, então candidato ao cargo de Deputado Estadual, tiveram gravidade suficiente para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral ou deslegitimar o pleito no Estado de São Paulo nas eleições de 2014. A exigência trazida com a alteração pela LC 135/10, na nova redação do inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, de avaliação da gravidade das circunstâncias para caracterizar o ato abusivo norteia a atuação da Justiça Eleitoral acerca dos casos de abuso e do uso indevido dos meios de comunicação.4. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável quanto à determinada candidatura, devendo ser coibidos e punidos os eventuais abusos. Precedente: Agr-REspe 567-29/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 7.6.2016.5. Agravos Regimentais desprovidos.

(Recurso Ordinário nº 105277, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 233, Data 01/12/2017, Página 81/82)

<sup>4</sup> C.f. <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/tse-entrega-diplomas-de-presidente-e-vice-presidente-da-republica-a-lula-e-alckmin>





### III. MÉRITO: RAZÕES PARA A DESCONSIDERAÇÃO MATERIAL DO “DOCUMENTO NOVO”.

31. Acaso se superem os prefaciais argumentos irmanados pela não admissão da juntada de documento novo após o saneamento do processo e uma vez operada a decadência do direito de ação, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, cumpre rechaçar o conteúdo material do malfadado “documento novo”, como elemento de prova nos presentes autos, apta a evidenciar qualquer conduta dos Requeridos no sentido de “*promover descrédito a esta Justiça Eleitoral e ao processo eleitoral, com vistas a alterar o resultado do pleito*”, como articulado na petição de requerimento de juntada.

32. Num primeiro momento, é necessário consignar que o documento apócrifo, juntado aos autos, não foi encontrado em posse dos Investigados, nem assinado por eles, e a peça de juntada tampouco indica quaisquer atos concretos ou ao menos indiciários de que tenham participado de sua redação ou agido para que as providências supostamente pretendidas pelo documento fossem materializadas no plano da realidade fenomênica.

33. A esse propósito, oportuno consignar que eventual decretação de Estado de Defesa, nos termos do art. 136 da Constituição Federal, demanda a oitiva prévia do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional, que jamais foram instigados e tampouco se reuniram num tal desiderato.

34. Ora, o documento encontrado, identificado como “Decreto nº de **dez2022**” até o atual momento, em 19 de janeiro de 2023, jamais foi publicado – e nem o seria, já que o mandato do Primeiro Investigado como Presidente da República findou-se em 31 de dezembro de 2022. Além do mais, não há qualquer evidência ou notícia de que dele se tenha dado conhecimento a qualquer autoridade ou cidadão, e, pelo que se sabe a partir de coberturas jornalísticas, em fidedigna tese, pode muito bem ter sido deixado numa pilha de papéis indistintos e impertinentes destinados ao descarte ou à destruição na residência **privada** do Ex-Ministro de Estado da Justiça Anderson Torres.

35. É dizer, do “documento novo”, trazido aos autos:



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- . é apócrifo;
- . nunca deixou a residência privada de terceiros;
- . não foi publicado ou publicizado, a não ser pelos órgãos de investigação e, finalmente;
- . não se tem notícia de qualquer providência de transposição do mundo do rascunho de papel para o da realidade fenomênica, ou seja, nunca extravasou o plano da cogitação.

36. E a condenação por presunção, para fins de mitigação da capacidade eleitoral passiva, é absolutamente repudiada pela longeva jurisprudência deste E. Tribunal! Nessa linha de entendimento, é o *v.* acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, *verbis*:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER LIGADO AO USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CANAIS DE RÁDIO, TV E JORNAIS IMPRESSOS. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. 6. **No caso, não houve a necessária demonstração do uso indevido dos meios de comunicação a fim de obtenção de resultado ilícito, qual seja, desequilibrar o pleito eleitoral, como exige essa Corte, pois "exigem-se provas robustas para comprovação do ato abusivo, rechaçando-se a condenação pelo ilícito insculpido no art. 22 da LC nº 64/90 com base em meras presunções, sob pena de se malferir a higidez do processo democrático mediante a violação das escolhas legítimas do eleitor" (AgR-AI nº 80069/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 6/2/2019; AgRREspe nº 13248/CE, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3/12/2018; AgR-Respe nº 57626/SE, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 2/882018)" AI 85368 (Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 21/10/2019). [...] (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 1251-75, Rel. Designado Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE 09/11/2021).**

SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310

Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br



37. Mas ainda que se pudesse admitir alguma fidedignidade no documento colacionado aos autos, diante da inexistência de qualquer ato praticado no contexto da realidade fenomênica para sua consecução, fulminada estaria qualquer pretensão de se lhe atribuir valor probatório para fins de instrução do presente feito eleitoral, como se colhe dos pertinentes termos do julgado correlato:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, CAPUT, DA LC 64/90. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...] Da mesma forma, o material encontrado no interior de carro de pessoa cuja ligação com pastores da igreja não se demonstrou não evidencia o aliciamento de fiéis em seu âmbito. 4. **O documento manuscrito e apócrifo intitulado "proposta de alcançar 400.000 votos (Duque de Caxias)", descoberto em gaveta de sala de pastor da igreja, não demonstra por si só a efetiva divulgação da candidatura de Marcelo Crivella. De acordo com o TRE/RJ, "estaria comprovada apenas a intenção da prática dos atos narrados no documento, haja vista que o autor não se desincumbiu de carrear aos autos outros elementos que possam levar à conclusão diversa"** (fl. 559v). 5. De igual modo, a apreensão de formulários com dados de integrantes da unidade da igreja em Duque de Caxias/RJ e dos respectivos cônjuges é insuficiente para revelar prática de ilícito, porquanto informar documentos como RG, CPF, título de eleitor, passaporte, carteira de trabalho e endereço, todos contidos nas citadas fichas, constitui exigência habitual no cadastro de qualquer instituição. 6. As fichas de cadastro de fiéis encontradas em escritório do templo não contêm propaganda política, pedido de votos ou menção à entrega de benesses e, além disso, o fato de não se encontrarem preenchidas impede mensurar o efetivo alcance do ilícito perante o eleitorado na hipótese de seu reconhecimento. 7. Ademais, Renata Moreira Sales frequentadora do templo afirmou em juízo de modo



**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

categorico que "nunca presenciou alguém pedindo votos para os investigados Marcelo ou José, que a depoente nunca recebeu propaganda política" (fl. 391). 8. Nesse contexto, **meras presunções quanto à prática de abuso de poder e à gravidade das circunstâncias que o caracterizam não são suficientes para aplicação das penas previstas no art. 22 da LC 64/90. Precedentes.** 9. Agravo regimental desprovido. (Recurso Ordinário nº 804738, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41, Data 28/02/2018, Página 137/138)

38. Desta feita, ainda que não fossem intransponíveis os relevantes óbices processuais à admissão da juntada do documento para fins de sua valoração probatória, melhor sorte não assiste à validação de seu conteúdo no contexto específico dos autos, eis que não revelados, por meio dele, com técnica, verticalidade e responsabilidade, quaisquer indícios, ténues que fossem, da prática de abuso político ou dos meios de comunicação por parte dos Investigados.

#### **IV. DO PEDIDO**

39. *Ex positis*, requer-se, por medida de justiça:

- a) A reconsideração da decisão que admitiu a juntada dos documentos, uma vez que se trata de indevida ampliação da causa de pedir, ocorrida após o saneamento do processo e à decadência do direito de ação, ao arrepio dos princípios da congruência, do contraditório e da segurança jurídica, com previsões expressas no Código de Processo Civil e na Constituição Federal;
- b) Caso assim não se entenda, apenas pelo princípio da eventualidade, seja reconhecido que o documento apócrifo não atribui aos

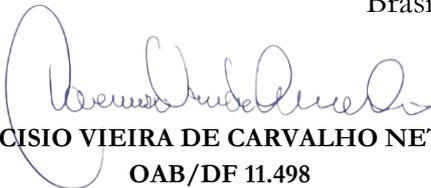
SHIS QI 15 Conj. 11, Casa 6 • 71635-310  
Lago Sul • Brasília/DF • (61) 3964-3751 • secretaria@lvc.adv.br

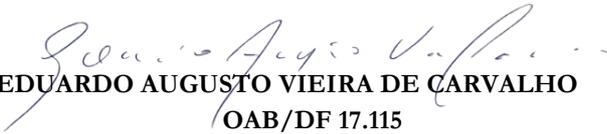


**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

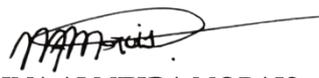
Investigados qualquer ação ou prática abusiva, o que não lhe concede qualquer valor probatório no conjunto dos autos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Brasília, 19 de janeiro de 2023.

  
**TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO**  
OAB/DF 11.498

  
**EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO**  
OAB/DF 17.115

  
**ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO**  
OAB/DF 40.989

  
**MARINA ALMEIDA MORAIS**  
OAB/GO 46.407